



§ 8º O Relatório de Desempenho Ambiental consiste em documento comprobatório da implantação das medidas mitigadoras e programas ambientais, propostos no estudo ambiental, sendo seu roteiro de elaboração fornecido pela SEMAR.

§ 9º No interesse da política ambiental, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata os incisos I a V deste artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento ou atividade objeto das licenças concedidas.

Art. 12. A SEMAR/PI, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição das Licenças, Autorizações e Declaração de Baixo Impacto Ambiental;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 13. Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 14. Para a concessão da licença, autorização ou declaração de baixo impacto ambiental de que trata esta Lei, deverá o empreendedor estar isento de débitos decorrentes de multas ambientais irrecorríveis junto ao órgão ambiental.


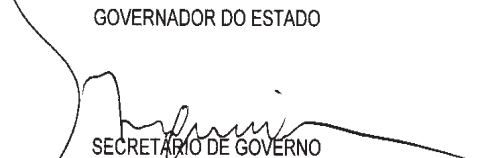
Art. 15. Cabe aos Municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, devendo a SEMAR/PI propor e atualizar as tipologias, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 01 (um) ano contado a partir de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente os incisos I, II e III e parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 18 e o art. 78 da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, que trata da Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de JANEIRO de 2017.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
Of. 012



LEI Nº 6.948, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Altera os arts. 1º e 27, da Lei Ordinária nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Ordinária nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 2º A presente Lei é aplicável, no que couber, às PPPs firmadas no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.” (AC)

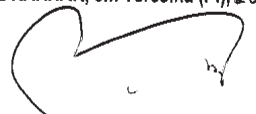
Art. 2º O art. 27, da Lei Ordinária nº 5.494, de 2005, passa a vigorar acrescido do § 12, com a seguinte redação:

“Art. 27.....  
.....

§ 12. O CGP não exercerá suas atribuições sobre as PPPs a serem celebradas no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ficando estas submetidas a Conselhos Gestores próprios instituídos por ato interno de seus mandatários para o desempenho, no que couber, das atribuições previstas neste artigo.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de JANEIRO de 2017.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
Of. 013



DECRETO Nº 16.971, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Nomeia os membros do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 220, da Constituição Estadual e do art. 8º, da Lei nº 5.101/99 e do Decreto nº 10.661, de 22 de outubro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, o disposto na Lei nº 3.273, de 10 de maio de 1974, alterado pela Lei nº 4.600, de 30 de junho de 1993, combinado com a Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e considerando o contido nos Decretos Legislativos nºs 446, 447, 448, 449 e 450, datados de 07 de dezembro de 2016, encaminhados através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 461, de 14 de dezembro de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (AP.010.1.009583/16-40),

DECRETA:

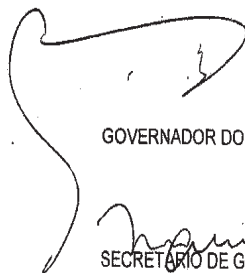
Art. 1º Ficam nomeados, de conformidade com o disposto no art. 39, da Lei nº 3.273, de 10 de maio de 1974, alterado pela Lei nº 4.600, de 30 de junho de 1993, combinado com a Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, para compor o Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963, na forma do Anexo Único deste Decreto, os abaixo nominados:


**ANEXO ÚNICO**  
**MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

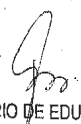
NOME	CONDIÇÃO	MANDATO
ADRIANA DE MOURA ELIAS SILVA	TITULAR	4 ANOS
RITA DE CÁSSIA MOREIRA M. SANTOS	TITULAR	4 ANOS
FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO	SUPLENTE	4 ANOS
ELDISSON PEREIRA JACOBINA	SUPLENTE	4 ANOS
JANAINA MAPURUNGA B. DE MIRANDA	SUPLENTE	4 ANOS

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2016.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Replicado por Incorreção – Publicação anterior no DOE nº 243, de 30 de dezembro de 2016, pág. 36

Of. 008



DECRETO Nº 16.976, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Remaneja o cargo em comissão que específica, da Secretaria de Defesa Civil para a Secretaria de Governo.


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, I, VI e XIII, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores, e considerando que a presente reestruturação não implicará em aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos,


**DECRETA:**

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) cargo de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Defesa Civil para a Secretaria de Governo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2017.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de JANEIRO de 2017.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 009



DECRETO Nº 16.977, DE 10 DE JANEIRO

DE 2017

Regulamenta a Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, decorrentes do advento das Leis nº 5.468/2005, 5.552/2006, 6.414 de 24 de setembro de 2013, 6.792 de 19 de abril de 2016, 6.821 de 16 de maio de 2016, e das Leis Complementares nº 090/2007 e 111/2008;

CONSIDERANDO que a Lei de Promoções dos Oficiais da PMPI é anterior à Constituição Federal, impondo ao intérprete que verifique, pela aplicação do princípio da recepção das normas, a compatibilidade de tais regras às estabelecidas pela Lei Maior, conforme manifestação contida no Parecer nº 016/2013 da Procuradoria Geral do Estado,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade regulamentar a Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, que dispõe sobre a promoção dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí, observadas as alterações decorrentes das leis posteriores à sua edição e, especialmente, a necessária adequação dos atos de processamento das promoções frente à ordem constitucional em vigor.

Art. 2º São princípios norteadores do processamento das promoções na Polícia Militar, quaisquer que sejam os quadros:

- I – promoção mediante a existência de vaga;
- II – ascensão de forma gradual e sucessiva;
- III – preenchimento seletivo das vagas, mediante critérios objetivos estabelecidos por lei.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento decorrem, especialmente, da aplicação da seguinte legislação:

- I – federal: Decreto-Lei nº 667 de 02/07/1969 e Decreto 88.777 de 30/09/1983;
- II – estadual: Lei nº 3.808/1980, Lei nº 3.936/1984, Lei Complementar nº 17/1996, Lei nº 4.999/1997, Lei nº 5.468/2005, Lei nº 5.552/2006, Lei Complementar nº 111/2008, Lei nº 6.414/2013, Lei nº 6.792/2016 e Lei nº 6.821/2016.

**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO AO PRIMEIRO POSTO**

Art. 3º O ingresso na carreira de Oficial da Polícia Militar é feito:

- I – no posto de 2º Tenente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- II – no posto de 2º Tenente, para o Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares (QEOPM);